



N. 3384



Fls. 1



245

1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Traslado da
Acção ordinaria

Benedicto Roziz contra Pol.
Muniz Re

Autuação

Ao 5 dia 18 do mez de Julho
do anno de mil 925 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo
lado adiante
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Mar-
sant es Oros sub Oros



Traslado dos au-
tos, sob n.º 3384,
da ação ordina-
ria movida por
Benedicto Porir
e outros contra
a União.

Autuação

N.º 3384 - J. T. 1923.

Juris Federal na
Beca do Paraná.

Ação ordinária.
Benedicto Porir e ou-
tros. Adv. União Fede-
ral - R. Autuação.

Em 18 dias do mês de
Julho de 1923, nesta
cidade de Curitiba,
Capital do Estado do
Paraná, em meu car-
tório autuo a peti-
ção em frente, de
que para constar, fa-
ço esta autuação. Em

Paul Gaudant, Escrivão
público subscreeva

Petição inicial.

Excmo. Sr. Juiz Secção
Federal da Seção Federal
de Paraná. Ditem
Benedicto Roiz, D. Ma-
ria Martins de Carva-
lho e Ezequiel Martins
de Carvalho, o primeiro
fiscal do imposto de
consumo d'esta Cida-
de, e os demais vizua
e filho de Manuel Leoca-
dio de Carvalho, que
foi fiscal do imposto
de consumo d'esta Cida-
de, que por força da
legislação fiscal da
Fazenda Federal (Dec.
n.º 11.951 de 16 de fevereiro
de 1916) que estabelece
a fiscalização dos im-

impostos de consumo
os ditos Benedicto Roiz
e Manuel Leocadio de
Carvalho foram os
meados fiscaes dos
impostos de consumo
d'esta Cidade; que
taes funcionarios
erao e saõ em nome
no d'igo em quantos
determinados nos
regulamentos admi-
nistrativos e somente
alteraveis mediante
autorisaçao legislati-
va (Dec. Cit. art. 105);
que a despeito de esta
tudo no art. 26 da Lei
da Recita, n. 3070 A de 31
de Dezembro de 1915, a
Lei organometrica da
despesa n. 3232 de 5 de
Janeiro de 1917, no art. 139,
de autorisaçao ao Go-
verno para completar o

nomeados e que compareçam aos supplicantes, como se liquidar na execução. Pedem que a Ex.^a se digna de mandar intimar a União Federal na pessoa do Sr. Procurador Secçãoal, para na 1.^a audiência deste Juízo, ver se lhe pro- por a presente occasiã a fual ser condemnada no pedido e costas com pena de revelia. Da se a presente, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria, e realor de dez contos de reis (10:000:000) - Vae com a procura- ção e 3 documentos. S. deferimento. (sobre o selo: / Coartiba, 1.^o de Julho de 1923. Bm

Benjamin Baptista Lins
de Albuquerque. —
— Despacho —

Ed. cite. C. 17-III-23.
C. Carvalho.

Certidão —

Certifico em cumprimento
meu, ao despacho ex-
arado na petição retro,
intimei nesta cidade
a União Federal, na pes-
soa do seu Procurador
Seccional, neste Esta-
do, Sr. Dr. Luis Ca-
vier Sabrinho, por to-
do o conteúdo da mes-
ma petição, que lido,
de cujo conteúdo ficou
bem sciute, ao Sr.
Procurador Offencio
contra si que acceptou.
O referido é verdade

que doue fe. Curitiba
17 de Junho de 1923.
João Baptista da Cos-
ta Carneiro Filho,
digo João Baptista
Neto. — — —

Procuração —

Traslado 1.º L.º 187 de 1904.
Republica dos Esta-
dos Unidos do Bra-
sil — Estado do Para-
naí, Cidade de Co-
curitiba, 2.º Tabelião
regido, Proprietario
Gabriel Ribeiro.
— Procuração bastan-
te que fazem D.
Maria Martins de Car-
valho e outro, como
abaixo se declara.
Saibam quantos este
instrumento de procu-
ração bastante vier, que

que no anno do nasci-
mento de Christo de 1923
aos 14 dias do mes de Maio do dito anno: Esta
nesta Cidade de Curitiba -
le, Capital do Estado
do Parana, em mes
Cartorio compareceram
os autorqantes D. Ma-
ria Martins de Carva-
lho, reuua, e seus fi-
lhos Erothides Mar-
tins de Carvalho, soltei-
ro, maior, aqui resi-
dentes, e reconhecidos pelos
proprios, de mim e das
testemunhas abaixo assi-
gnadas, perante as quaes
por elles me foi dito
que, por este publico
instrumento e na me-
lhor forma de direito,
nomeam e constituem
seu bastante procura-
dor ao D. Benjamin
Baptista Levis d'Albuquerque,
que, brasileiro, advo-

Esta
entreli-
nha e
minha
Mart

advogado, casado, aqui
residente, com poderes
especiais e illimitados,
para em nome d'elles
autorgantes e na qua-
lidade de viuvo e fi-
lhos de Manoel Leoca-
dio de Carvalho, ex-fiscal
do imposto de consum-
mo, propor contra
a União Federal a
acção competente, a fim
de serem os autorgan-
tes indemnizados do
damno que soffreram
com a nomeação ille-
gal de fiscaes do im-
posto de consumo, de-
pois da Lei precaucio-
naria do anno de 1908,
cargo que o finado
marido e pae dos
autorgantes ja exercia
na assignatura da refe-
rida Lei; e ajuizamento

4

ao seu dito procurador
e advogado os poderes
necessarios para pro-
por as acções que pul-
gar proprias a tor-
nar effectivas e seu
directo, podendo offe-
recer quaesquer espe-
cie de provas, inter-
por os recursos legais
e seguir os e praticar
todos os actos pertinen-
tes ao caso, para o
que lhe da os mais
amplios poderes e sati-
ficam plenamente
os que adiante vaõ
impressos, inclusive
os de substabelecer
esta: (seguem os impres-
sos verbos) E de co-
mo assim disseram
do que dou fe, fiz e
te instrumento que heõ
li, aceitaram e assi-

assignam com as teste-
muhas abaixo, perante
mim, Arthur Luis de
Tasconcelos Lopes, Ta-
bellião interino, que o
escrevi. (a) Maria
Martins de Carvalho,
Erothides Martins de
Carvalho, Jayme M.
da Gamboa e Silva
Paulino Franca do Tasci-
mento (sellada com
uma estampilha federal
de dois mil reis, devi-
damente inutilizada) —
Esta conforme ao origi-
nal, do que fielmente
fiz extrahir e presente
traslado e ao qual me
reporto e dou fe. E eu
Arthur Luis de Tascon-
celos Lopes, Tabellião
interino, o subscrevi,
conferi e assigno em
publico e razo. Em

Em test. (signal) de
 recd. Arthur Lins de
 Vasconcelos Lapes. Co-
 ritiba 11 Maio 1923. Lins
 de Vasconcelos. —

Procuração



Traslado T. Livro 187.
 fl. 154 - Republica
 dos Estados Unidos do
 Brasil. Estado do Pa-
 raná. Cidade de Co-
 ritiba. 2.º Tabelião
 do. Proprietario Sa-
 briel Ribeiro. Pro-
 curação bastante que
 faz Benedicto Corin-
 do Dr. Benjamin Ba-
 ptista Lins de Albuquerque
 que: batam quan-
 tos este instrumento de
 procuração bastante vi-
 rem, que sendo no anno
 do Nascimento de Christo

de 1923, aos 23 dias
do mez de Abril de
dito anno, nesta cidade
de Curitiba, Capital
do Estado do Paraná, em
meo Cartorio compare-
ceo e autorquante Bene-
dito Roriz, brasileiro,
casado, agente fiscal
do imposto de consumo,
residente nesta cidade
e reconhecido pelo pro-
prio de mim e das teste-
munhas abaixo assigna-
das, perante as quaes
por elle me foi dito que,
por este publico instau-
mento e na melhor
forma de direito, no-
mea e constituo seu
bastante procurador ao
Dr. Benyamin Baptista
Luis de Albuquerque,
brasileiro, advogado,
casado, aqui residente

residente, com poderes
 especiais e illimitados
 para que proponha con-
 tra a Uniao Federal a
 acção competente, afim
 de ser indemnizado do
 dano que soffreu com
 a nomeação illegal de
 fiscaes do imposto de
 consumo, depois da
 Lei organica do
 anno de 1918, cargo
 que a outorgante já ex-
 ercia na vigencia da
 referida Lei; compare
 do dito procurador e
 advogado os poderes ne-
 cessarios á propor
 as acções que conve-
 niente forem a tornar
 effectivos o seu direito,
 podendo offerecer quaesquer
 especies de provas, in-
 terpor os recursos legais,
 e praticar todos os actos

residente, sem poderes
especiais e limitados
para que proponha con-
tra a União Federal a
ação competente, a fim
de ser indenizado do
danno que soffres com
a nomeação illegal de
fiscaes do imposto de
consumo, depois da
Lei organatoria do
anno de 1918, cargo
que o outorgante já ex-
ercia na vigencia da
referida Lei; compare
do dito procurador e
advogado os poderes ne-
cessarios a propor
as ações que conve-
nicente forem a tornar
effectivo o seu direito,
podendo offerecer quaesquer
especies de provas, in-
terpor os recursos legais,
e praticar todos os actos

pertinentes ao caso,
para o que lhe dei
os mais amplos po-
deres e ratifica plen-
namente os que adi-
ante aos impressos,
inclusive os de sub-
stabelecer esta: (segun-
do os impressos usuais) -

E de cummo assim disse
de que dou fe, fiz este
instrumento que lhe li,
aceitou e assigna,
com as testemunhas a-
baixo, perante mim Ar-
thur Lins de Vasconcel-
los Lopes, Tabelião in-
terino, que o escrevi:
(a) Benedicto Porin,
Saulino Franca do
Vasconcellos, Joaquim
M. da Gama e Silva,
(sellada com uma
estampicha federal de dois
mil reis, devidamente

inutilizada) Esta com
 farras do original,
 de que fielmente fiz
 extrahir o presente
 traslado e ao qual me
 reporto e dou fei. Em
 Arthur Lins de Vascon-
 cellos Lopes, Tabellião
 interino, o subscreevi.
 Curitiba e assigno em
 publico e rayo. Em
 Porto (signal) de vend.
 Arthur Lins de Vascon-
 cellos Lopes. Curitiba
 dia 23 Abril 1923. Lins
 de Vasconcellos.

Peticão nº 5.

Exmo Sr Dr. Delegado
 Fiscal do Estado do
 Paraná. A abaixo
 assignada, viúva do
 Agente fiscal do mi-
 nisterio de consumo, Ma-

Manoel Leocadio de
Carvalho, rem. para
fins judiciais, reque-
rer a V. Ex.^a se digne
de mandar certificar
junto a este, si o seu
finado marido em
1918, era ou não
Agente fiscal d'este
Estado. P. deferimen-
to (solera o selo.) Co-
ritiba 11 de Maio de 1923.
Maria Martins de Car-
valho. (Esta o carim-
bo da entrada na Dele-
gacia, com o n.º 40 do
motocvello, folhas 180 -
e data de 12-5-1923.)

— Despacho: —
Certifique-se. C. 12-
5-1923. Genulpho Freire.

Certidão —
Certifico, em cumpei-
mento ao despacho re-

retiro do Sr. Delegado Fiscal, que reunido a folha de pagamentos dos agentes fiscaes de 1918 consta que Manuel Beccadino de Carrecho era agente fiscal no anno acima referido. E para constar, eu José Genivaldo Cambic, Cartorario desta Delegacia Fiscal do Parana, passei a presente certidão aos 2 dias do mez de julho de 1923 (solto e selo.) Secretaria da Delegacia Fiscal no Parana, em Curitiba, 12 de julho de 1923. José Ribeiro Braga - Secretario. (Esta o carimbo da Delegacia.)

Peticão f. 6.



Petição, f. 6 -

Excmo Sr. Dr. Delega-
do Fiscal d'este Esta-
do. O abaixo as-
signado, Agente Fiscal
do Imposto de Consu-
mo, n'este Estado,
para fins judiciais,
vem respeitosa-
mente requerer vob que
se digne de mandar
certificar junto a este,
si em agosto de 1918,
foram ou não nomeados
mais treis agentes Fis-
caes do imposto de Con-
sumo, para este mes-
mo Estado, e si a
percentagem que até
então vinha sendo di-
vidida por 17 agentes,
passou a ser dividi-
da por 20 ditos. Nos
seus termos. S. deferim.

deferimento. (sobre o
 sellos.) Curitiba 7
 de Maio de 1923. Be-
 nedicto Peres, Agen-
 te Fiscal. Despa-
 cho: Certifique-se
 a que consta, não
 havendo inobservância.
 Em 8-5-1923. Genul-
 pho Freire. (Está
 o carnê de entrada
 Protocolo nº 40 - f.º 30,
 em 8 de 5 - de 1923.)

Certidão

Certifico em cumpri-
 mento ao despacho retro,
 do Sr. Dr. Delegado Fiscal,
 que recendo a folha de
 pagamento dos Agentes
 Fiscaes, relativamente
 ao exercício de 1918, d'el-
 la consta que o Sr.
 Francisco de Mattos foi
 nomeado Agente Fiscal

por Titulo do Sr. Minis-
tero da Fazenda, de 8 de
Agosto de 1918, assumin-
do o exercicio em data
de 20 do mesmo mez
e anno; Eurico de
Andrade Moura, no-
meado por Titulo de
12 do dito mez e an-
no, tomando posse
em data de 24 de Ago-
sto do mesmo anno;
Euricildes Lopes, no-
meado por Titulo de
12 de Agosto, tomou
posse em data de 26
do mesmo mez e an-
no; que a porcen-
tagem que virha sen-
do dividida para os
17 Agentes Fiscaes, foi
dividida por vinte
Agentes, d'essa data em
diante, em consequen-
cia das nomeações dos

dos alludidos agentes
Fiscaes. E para con-
star em João Gonçal-
ves Cabambui, Car-
tório d'esta Delegacia
Fiscal do Paraná,
passei a presente cer-
tidão, aos 3 dias do
mes de Julho de 1923.
(sobre o selo:) Secre-
taria da Delegacia
Fiscal no Paraná, em
Caritiba 7 de Julho
de 1923. O Secretario
José Ribeiro Braga.

Certidão, fls 7 -

Thur. Dr. Delegado
Fiscal d'este Estado.
O abaixo assignado,
Agente Fiscal do Impo-
sto de Consumo, da fa-
circumscripção, d'este
Estado, recui respeito.

respetosamente reque-
rer a U.S. que se
digne mandar cer-
tificar ao pe'd'este
Su'o requerente em 1918,
ja' exercia aquelle
cargo neste mesmo
Estado. E que re-
quer o peticionario
e' para fins judici-
arios. R. deferimento
(verbera orculo) Comi-
tada J. de Abril de 1918.
Benedicto Roriz, Algu-
de Fiscal.

Despacho:
Certifique se nao
havendo inconveni-
ente. Em 9-4-1918.
Ginulpho Faive.
(Esta e' copia de
entrada; Protocolo
nº 40 - fls 30 - em 3-
4-1918)

Certi-

Certidão -

Certifico, em cumprimento ao despacho referido do Sr. Sr. Delegado do Fisco, que o Sr. Benedicto Paris, Agente Fiscal dos Impostos de Consumo, neste Estado, já exercia o mesmo cargo no anno de 1918 e no mesmo anno achava-se em Commissão no Estado de Mato Grosso, como Inspector Fiscal dos mesmos impostos, conforme tudo se vê pelos assentamentos feitos nos Livros Folha de pagamento e assentamentos de agulhas fiscaes, relativos ao mesmo anno. E para constar, eu Fisco Auto-

Antonio de Oliveira
Junior, 3º Escripturario
passei esta certidão aos
dias 16 do mez de Abril
de 1923. Cantadoria
da Delegacia Fiscal no
Estado do Paraná, em
Coritiba, 16 de Abril
de 1923. Manoel Ra-
mos. Cantador. (Esta
selada com duas estam-
pilhas federaes, no valor
total de cinco mil
reis, devidamente im-
tilizadas.) — — —

Junta da

Dos 23 de Julho de
1923, junto o traslado
em frente. Eu Fran-
cisco Maranhão, Es-
crevente, o escrevi.
Eu Paul Plaisant,
Escrivão, subscrevi

Traslado - da
audiencia de 21.
Julho 1923.

Da audiencia civil,
hoje, no lugar e hora
do costume, o Dr. João
Baptista da Costa Car-
valho Filho, Juiz
Federal; adota a
mesma com as for-
malidades da Lei do
Togre de campanha,
pelo porteiro dos audi-
torios, nella compare-
ceo o Sr. Benjamin
Leiro, e disse que por
parte de seus consti-
tuídos Benedicto Ro-
ríz, D. Maria Martins
de Carvalho e Erosides
Martins de Carvalho,
os dois ultimos viuva
e filho de Manoel Leoca-
dio de Carvalho, accu-
sava a citacão feita

Paul Staudant.

Junta da

Das 6 de Agosto 1923.
junto a petição em
frente. Eu Francis
de Maranhão, Escre-
vente, escrevi. Eu
Paul Staudant, Es-
crivão, subscrevi -

Petição,

Exmo Sr. Dr. Juiz
Federal. A União
Federal requer vista
dos autos da ação
ordinária movida
contra a suplicante
por Benedito Roriz
e outros. E deferimento.
Curitiba 6 de Agosto
de 1923. Luis Ca-
rrier Sobrinho, Pro-
curador da Repu-



Republica.

Despacho:

Sim, em termos. C. 6. VIII 923. P. Carvalho

Vista

Deo J de Agosto 1923, faço estes autos compeista do Sr Procurador da Republica. Em Francisco Maranhão, Escrevente, o escrevi. Em Raul Clairant, Escrevente, subescrevi.

Vista

Contista se por nega-ção geral, com os pro-teslos do estylo. Coni-pta 10 de Setembro de 1923. Luiz Xavier Solerinho, Procurador da Republica

Data



Data -

No mesmo dia supra
para declarado, recebi
estes autos. Em Fran-
cisco Maranhão, Es-
crevente o escrevi. Em
Paulo Flaisant, Es-
crevendo, subscrevi -

Conclusão -

Que no dia de setembro
de 1923, faço estes au-
tos conclusivos ad Mm.
Dr. Juiz Federal. Em
Francisco Maranhão, Es-
crevente, o escrevi -

Conclusões -

Em prova. C. 1-IX 23
C. Carneiro. -

Data -

No mesmo dia supra,
recebi estes autos.
Em Francisco Marava

Maravilhas, Escrivante
e escrevi. Eu Paul
Plaisant, Escrivão, subscrevi

Certidão

Certifico que, do despa-
cho que manda em
prova, intimei o advo-
gado dos autores e o Sr.
Procurador Secçãoal;
deuzi. Coritiba 10 de
Setembro de 1923. Es-
creva, Paul Plaisant.

Justada

Os 29 de Outubro
1923, junto a trasla-
do da audiência, em
frente. Eu Francis-
co Maravilhas Escrivante
e escrevi. Eu Paul
Plaisant, Escrivão subscrevi

Traslado da audi-
ência de 27 de ou-

Outubro de 1923 -

Deo audiência ci-
vel, hoje, no lugar do
cartório, à hora 13,
o Sr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal; aberta a
mesma com as forma-
lidades da Lei, ao fôlego
de companhia, pelo por-
teiro dos auditorios João
Baptista Pello, nella
compareceu o Sr. Benja-
min Baptista Leiro de
Albuquerque e disse
que tendo o Sr. Juiz man-
dado por um prova a
accão que as seas con-
stituintes Benedicto Pariz,
D. Maria Martins de Carva-
lho e Erosthides Martins
de Carvalho, movem con-
tra a União Federal, vi-
nha abrir a dilacão pro-
letoria, assignar a pr

prazo legal, para que as partes produzam as suas provas, e requerio que, de baixo de pregão, se houvesse a dilacão por abertura e o prazo por assignado. Apregoadada a União Federal, por seu procurador, não compareceu, sendo deferido pelo Juiz Nada mais foi requerido do nem acusado, de que para constar, fiz es- se termo. Em Paul Plaisant, Escrivão, que escrevi. C. Carvalho, João Baptista Belle - Caripume e Protocollis; deu fe. Escrivão - Paul Plaisant. —

Peticão

Exmo Sr. J. J. Juiz Secional da Secção Federal do Paraná
 Dizein D. Maria Martins

de Carneatho e Erothides
Martins de Carneatho
que estando em curso
a ditação probatoria da
causa em que juntamente
de com Benedicto Paris
contendem com a União
Federal, sem pedir que
S. Ex.^a se digne mandar
juntar aos autos respe-
ctivos os quatro docu-
mentos junto. P. deferi-
mento. (sobre o selo:)
Constitua 4 de Novembro
de 1923. Benjamin Baptis-
ta Leirs de Albuquerque.
Despacho: Gam. C. 10-
11-923. J. Carneatho

— Documento — I
— Republica dos Estados
Unidos do Brasil.
Estado do Paraná.
Distrito da Capital
Registro civil obrigatório

Obrigatorio. Nascimentos
e Obitos de Nacidaes e
estrangeiros. Escrivã
districtal. Geronymo
Lomes de Medeiros. Cer-
tificado N.º 4951. Certi-
fico que a fls. 151 do livro
13. fica registrada a de-
claração feita por Ma-
nuel Leopoldo de Carvalho,
com autorisação do Juiz
Districtal, relativamente
te ao nascimento de
uma criança do sexo
masculino que será
posto o nome de Heros-
tides, filho legitimo do
declarante e sua mulher
D. Maria Martins de
Carvalho, esta natural
d'este Districto e aquelle
de Morrões, residentes
d'este Districto. Nasceu
no dia seis do mez fir-
do, pelas onze horas da

mauhã n'esta cidade.
Caritiba 6 de Novembro
de 1893. Descrição Jeronymo
Gomes de Medeiros.
Recanhoso verdadeiro
a firma neto, que dar
fi. Com tudo. (signal)
da recd. D. Manuel
Saldaña. 2º Tab. inter.
Caritiba 20 de Dezembro 1912.
D. Saldaña.

Documento II

Estados Unidos do Bra-
sil. Districto de Ri-
beirão Claro. Termo
e Comarca de Ribeirão
Claro. Estado do Paraná.
Registro Civil Obrigatorio
de Nascimento e Obitos
de Nacional e Estran-
geiros. Getulio da
Nascimento. Descrição
Districtal Fideiussor e
Official do Registro Civil

Civil. Certidão nº 86.
Do livro nº 7 a fls. con-
sta o termo de óbito
de Manoel B. Carvacho,
com 64 annos de idade,
fallecido em residência
às 8 horas de 28 de Abril
de 1920. Era filho de
pais ignorados, casado
com D. Maria Martins
de Carvacho, empregado
federal. Falleceu vítima
de congestão cerebral. Con-
ferme atestado, certifi-
cado do Dr. Ernesto
Fernandes e o corpo
pode ser sepultado no
Cemiterio Municipal
desta Villa. Recebido
Claro 28 de Abril de 1920.
O Official do Registro civil
Getulio do Nascimento

Documento - III
Repulicados Estados

Unidos do Brasil -
Estado do Paraná.
Octavio Ferreira Dias.
Funcionario Vitalicio.
Escrivão do Jury, das Ex-
ecucões Criminaes e Offi-
cial do Registro Civil de
Casamentos da Cidade
de Curitiba, Capital
do Estado do Paraná.
Certifico, por me ser
pedido, que receudo,
em meu Cartorio, o
2º livro do registro de
Casamentos d'esta Ca-
pital, nelle a p. 131 en-
contrei o termo do teor
seguinte: " Oes 6 dias
do mez de Fevereiro
de 1892, ás 7 horas da
noite, em a casa da
residencia do Bacha-
rel Francisco Luciano
Veijera, a'rua Borges
de Macedo nº 6, nesta

nesta cidade, com as
 portas abertas, na for-
 ma da Lei, presentes
 o Sr. Juiz de Direito da
 2ª Vara, Arthur Pe-
 druvia de Cerqueira
 commigo Official effe-
 ctivo e as testemunhas
 C. Roberto Ferreira e
 o referido Bacharel
 Francisco Staciano Sei-
 geira, receberam se em
 matrimonio Manuel
 Leocadio de Carvalho,
 salteiro, empregado pu-
 blico, filho legitimo
 de Jakob Huy de Car-
 valho e de Anna Eu-
 phrasia Huy de Car-
 valho, ambos
 de idade, natural des-
 te Estado e residente
 nesta Capital, com
 Dona Maria de Jesus
 Ferreira Martins, salte-

solteira, sem profissão,
filha legítima de Fran-
cisco Alves Ferreira Mar-
tins e de Maria Ca-
reier Ferreira Martins,
com 19 annos de ida-
de, natural d'este Es-
tado e residente n'esta
Cidade. Em firme-
za do que eu Melchior
des Reserra da Silva
Casta, laurei este
acto que reae por to-
dos assignado. (Assiz.)
Arthur Ferreira de Cer-
queira, Manoel Leo-
cadio de Carvalho, Ma-
ria de Jesus Ferreira
Martins, Roberto
Ferreira; com 56 annos
de idade, militar, resi-
dente em Curitiba, Fran-
cisco Vaziano Feijosa,
com 32 annos de idade,
magistado, residente

residente nesta cidade,
 Conferir com o amigri-
 nal de que fôr es-
 traheo e ao qual me
 reporto e dou fe'. Em
 Octavio Francisco Dias,
 Official a conferir,
 Subscrivi e assigno.
 (sobre o selo:) Curitiba
 27 de Setembro de 1923.
 Official Octavio
 Francisco Dias.

O Documento. IV -
 Paul Glaisant, Escri-
 va da Juizo Federal
 na Secção do Paraná,
 Certifico, a pedido,
 que, havendo, em meu
 Cartorio, os autos, sob
 nº 3280, da acção ordina-
 ria, em que são: Heitor
 Monteiro Espinola e au-
 tros. Adv. e a Muar Fede-
 ral - Re' - n'elles a f. 140

encontrar a certidão, cujo
texto é o seguinte: =

17 Certifico, em cum-
primento do despo-
cho retido, do Sr. Dele-
gado Fiscal, que, re-
peendo os osetantunhos
dos Agentes fiscaes a
cargo d'esta Repartição,
redesignei d'elles que
exerciam, no tempo
em que o numero foi
aumentado para mais
setes Agentes, por força
do Dec. de 1 de agosto
de 1918, os Sr^s Bene-
dito Porin, Constante
Correia de Sousa Pinto,
Helio Offenso Kuncck
de Capistrano, Augusto
Correia de Lacerda, Al-
fredo Duarte de Castro,
Deodoro Alves Guin,
William Francisco
Carranjo Junior, Hei-

Heitor Maurício Espinola
 Joaquim Barnabé de
 Lanhães, José de Almeida
 da Paes, Leão Mendes
 Pacheco de Gouveia, Ma-
 mel Leocádio de Carva-
 lho, Napoleão Mar-
 cendes de Sousa, Ale-
 gário Vieira Bellon,
 Octaviano Rodrigues
 de Macedo, Susipater
 Rodrigues Vianna e
 Elvino Schleder de Bra-
 ujo. E para constar
 que Eledoro Silva Lopes,
 3.º Escripturário desta
 Delegacia Fiscal, em
 Curitiba, passei a
 presente Sentença, aos
 9 dias do mês de maio
 de 1922, na Contadoria
 da Delegacia Fiscal.
 (sobre estampilhas
 federais no valor to-
 tal de 4.700 reis) Co-

Coaritiba 10 de Maio 1922,
2-5-922. Senhores de
Contador Arthur Mar-
tins Lopez. (Esta o
carimbo da Delegacia
Fiscal) Nada mais
se continha na certidão
acima transcripta, de
que, com fidelidade,
extrahe a presente cer-
tidão do proprio ori-
ginal, ao qual me
reporto e deu fe, nesta
Cidade de Coaritiba aos
30 de Julho de 1923. Eu
Francisco Maranhães,
Escrivão, o escrevi.
Eu Paul Plaisant,
Escrivão, que subscre-
vi, escrevi e assino.
(Estão as estampilhas
em nº de 4, e o carimbo
do Escrivão Paul Plaisant

— Junta —

Juntada -
 Aos 28 de Abril
 1924, junto a traslado,
 em frente. Em
 Francisco Macaocenas,
 Escrevente, o escrevi.
 Em Raul Plaisant, Es-
 creva, subscrevi.

Traslado.

Audiencia de Sabado
 26 Abril 1924 -
 Deo audiencia civil
 hoje, no lugar e hora
 do costume, o J. J. J. J.
 Federal, aberta de mes-
 ma com as formal-
 dades da Lei, do to-
 de Campanha, pelo por-
 teiro dos auditorios,
 nella compareceram
 Sr Benjamin Leira
 e disse que, por parte
 de seus constituintes Be-
 nedicto Roria e outros

na occas que moveem
contra a Fazenda Real
para haver d'esta o
que lhes compete, en-
cerrava a dilacão pro-
batória e requisiti que,
sob prezo, se houveresse
a dilacão por successa-
da, seguindo se os
demais termos do pro-
cesso. Oprezada, com
parecer do D. Procu-
dor Sessional, que
dise ficar sciute, sen-
do pelo juiz deferido.
Quada mais haem
de haver se este ter-
mo que assigna a
juiz e o portiro. Em
Francisco Maranhão,
Escrivente, o escrevi.
Em Paul Plaisant,
Escrivão subscreevi.
C. Carneiro, João
Baptista Belho. Cur

Comparece a Protocolo,
 de fe. Escrivão
 Paul Glaisant.



Vista -

Das 7 de julho 1924, fu-
 co estes autos com
 vista ao advogado Dr.
 Benjamin Levis. Em
 Juazeiro Maranhão,
 Escrivão, o escrivão,
 em Paul Glaisant, Es-
 crivão, subscrevi -

Vista em 8 -

Voltem com as ra-
 zões em duas folhas
 C. 12-7-24 Benja-
 min Levis.

Data -

No mesmo dia supra
 declarando, recebi estes
 autos - Em Juazeiro
 Maranhão, Escrivão

Essencialmente, o essencial.
Eu Paul Plaisant,
Essencialmente, o essencial.

Junta da
O dia 12 Julho 1924,
junto ao sarão em
frente. Eu Francisco
de Maravilhas, Es-
sencialmente, o essencial,
Eu Paul Plaisant,
Essencialmente, o essencial.

Plano dos Sed.
Mm. Feix. O acção
dos autos está sufici-
cientemente provada.
Os Sed. eram Fiscaes
do Imposto de Consumo,
nomeados em virtude
de Dec. nº 11.954, de 16 de
Fevereiro de 1916, que
instituiu o quadro de
taes funcionarios, no
artº 105, que dispõe e

o seguinte: "A fiscalização será feita, não só pelos Chefes das Repartições mencionadas no art. 103, e, especialmente, por Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo, cujo numero será o da tabela junta, sob n.º. podendo o quadro do pessoal nos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despesa."

O quadro n.º 1, fixou para o Paraná o n.º de 14 fiscaes, sendo 3 na Capital e 11 pelo interior - e este numero só poderá ser alterado mediante o volume da verba da Lei da despesa. Pela certidão

de fs. 18 vê-se que quando o numero de fiscaes foi alterado os ced. eram fiscaes do imposto do consumo dentro os 17 do quadro, pelas de fs. 5 e 7 vê-se que os ced. no anno de 1918 quando foram nomeados outros fiscaes do imposto do consumo eram agentes fiscaes do quadro, occupando os 17 referidos - e pela certidão de fs. 6 B. verifica-se que a porcentagem que era distribuida pelos 17 agentes fiscaes, passou de agosto de 1918, por diante, a ser distribuida entre 20 agentes fiscaes, em virtude da nomeação de 3 agentes novos, cujos nomes vêm declinados na

na referida certidão de
 ps. 6 de. Portanto, os
 ps. pela nomeação dos
 3 agentes novos tiveram
 as suas quotas dimi-
 nuídas. Isto pos-
 to, trata se unicamente
 se de verificar se o
 poder executivo fez devi-
 tamente, ou legalmente,
 as nomeações referidas.

Somente quanto o com-
 portasse a Lei da despesa
 poderia ser augmentado
 o pessoal, diz o Dec. de 1916
 no artº-105. A Lei da
 despesa de 1917, no artº-132
 determinou: "Para atter-
 der ao desenvolvimento
 da arrecadação e a neces-
 sidade de fiscalidade a
 poderá o Governo ampliar
 justificando a consequência
 da medida em cada caso,
 o quadro constante da

Tabella a que se refere o
artº 105, do Dec. nº M. 951, de
de 16 de Fevereiro de 1916,
e aprovado pela Lei nº 3070A
de 31 de Janeiro de 1915.
Portanto a ampliação
do quadro só podia ser
feita no anno de 1917
e dependia de uma for-
malidade essencial:
a justificação da conveni-
ência da medida em
cada caso. Osrui edi-
tem a dita Lei; porque
as Leis da receita e
despesa só tem vigor
durante o anno para
que são votadas; a Lei
da despesa de 1917 só po-
deria ter valor para
o anno de 1917; e a am-
pliação do quadro de
vencimentos só poderia ser
feita no anno d'aquel-
la Lei e mediante justifi-

justificação da medida.
Passado, porém, todo o
anno de 1917, e editada
a Lei de 1918, ficando
ado anno passado sem
vigor, revogada pela ultima;
e sem que está couza
alguma disponha sobre
tal assumpto, eis que
foram nomeados diversos
fiscaes dos impostos de
consumo, distribuindo
se entre todos a porcenta-
gem que devia ser distri-
buída entre os 17 fiscaes
do quodano. O acto do
Poder executivo, nomeando
novos fiscaes, e' nullo,
em relação aos Sed., por-
que dito acto foi prati-
cado sem autorisação le-
gislativa, e os Sed. podem
lhe pleitear a nulidade
para o fim de tornal-a
sem effecto em relação a

ellos. E como com dito
acto foram os Acd. pre-
judicados na percepção
dos seus vencimentos, ou
da sua comissão, deve se
restabelecer o estado pa-
trimonial dos Acd., tal
como se as comissões
tivessem sido distribu-
idas somente entre os
17 fiscaes e não entre
os 20. Quem distribuiu
indevidamente essas com-
issões aos 3 fiscaes
nomeados, diminuindo
assim a comissão dos
Acd. foi a União; por-
tanto deve pagar aos
Acd. a importância em
que os Acd. têm a rece-
ber, para completar a
sua comissão, como
se dita comissão ou
porcentagem fosse distri-
buida somente entre

entre os 17 fiscaes.

Nos autos está prova-
do que o Sr. Benedicto
Roriz era fiscal do
imposto de consumo
ao tempo em que foram
illegalmente nomeados
os três fiscaes que se
eram diminuir os
recebimentos em porcen-
tagem dos outros. Igual-
mente está provado que
Manoel Leocadio de
Carvalho era tambem
fiscal naquella epocha.
O que Manoel Leocadio
de Carvalho adquirira
pertencia, pelo requirer
dos seus herdeiros do
seu casamento metade
a sua mulher D. Maria
Martins de Carvalho; e
morto Manoel Leocadio
de Carvalho a sua me-
tade passou a pertencer

a seu filho Erechtides
na forma do arrolamento
subscrito paterno. Ao
seu parece evidente
que a causa deve ser
julgada 'procedente e
condemnada a R\$ nos
custas. Justiça. (So-
bre o selo.) Curitiba
12 de julho de 1924. Ben-
jamin Baptista Luis
de Albuquerque. — —

Vista -

Ocos 26 de Agosto 1924,
faço estes autos com-
presta ao Dr. Procura-
dor da Republica.
Eui Francisco Maranhão,
Escrevente, escrevi.
Eui Paul Klauant, Es-
crivaõ, subscreevi.

Vista -

Os autos em separa-

separado. Curitiba 26
de Outubro de 1924. —
Leui Rauier Sobrinho
Procurador da República.

Data

Nos 28 Outubro de 1924,
recebi estes autos com
as razões, em frente.
Em Francisco Maranhães
Escrevente, escrevi. Em
Paul Flaisant, Escri-
va, subscrevi. —

Razões.

Dela Ré. Pretendem
os Abd. com a presente
ação, anullar as
nôminações feitas pelo
Poder executivo, de fis-
caes do imposto de con-
sumo, neste Estado,
nôminações estas que
reputam ilegais, e le-
siva de seus direitos.

El acced, perem, e' na-
nifestamente improce-
dente. E' fundamento
da mesma o artº 105,
do Dec. Legl. nº. 11.951-
de 16 de febr. de 1916, que
estã assim redigido: -
A fiscalisaçãõ sera feita
naõ só pelos Chefes das
Reparticões menciona-
das no artº 103, como
especialmente, por agen-
tes fiscaes de imposto
de consumo, cujo nu-
mero sera o da tabella
junta sob nº I, podendo
o quadro do pessoal dos
Estados ser alterado, se-
gundo as exigencias do
serviço, desde que se
credito consignado no
orçamento comporte a
despesa. O quadro nº I,
figura para o Paraná 11
fiscaes, sendo 3 na capi-



Capital e 14 no interior.
Posteriormente, veio a
Lei Orçamentaria nº
3232, de 5 de Janeiro
de 1917, que em seu art.
132 deu autorização ao
Governo para completar
o quadro dos fiscaes con-
stantes da Tabela fixada,
já pelo referido D. 11951
de 1916, cuja Lei justifi-
cou a conveniência
da medida. No anno
de 1918, veio a Lei da
Despesa nº 3454 de 6 de
Janeiro do mesmo anno,
Lei essa, que segundo
allegam os Sel. Silenciau
sobre o assumpto, sendo
que, no decorrer desse
anno, foram feitas
nomeações de fiscaes
para este Estado, as
quaes, diminuiram as
quotas percebidas pelos



Act. — A improceden-
cia do pedido, resalta
evidentemente do pro-
prio art. 105, seu funda-
mento. Com effeito,
é o proprio art. que
causignra a possibilidade
de do argumento ou
alteração, segundo as
necessidades e exigên-
cias do serviço de fis-
calisação. Nem seria
possível se admitir
o contrario, porque, com
o progresso da federa-
ção, dos Estados, surti-
ram novas fontes de
renda, que demandam,
necessariamente,
severa fiscalisação e
não poderia o executivo
ficar estrieto de nume-
ro limitado de agentes fis-
caes, em cada departa-
mento da União, quando

quando as necessidades exigiam o augmento para a regularidade e fiscalisação dos serviços da Fazenda Publica. A Lei da Despesa de 1917, no art. 132, claramente estatue que, para attender ao desenvolvimento da arrecadação e a necessidade de fiscalisação, poderá o Governo ampliar justificando a conveniencia da medida em cada caso. Ora, assim se verifica que, a nomeação de novos funcionários foi motivada por uma necessidade imperiosa que não podia ser adiada. Occorre ainda, que não podem ser taxadas illas, que as nomeações feitas para este Estado, e que

entendem os Actos. ferio
seos direitos, porque,
as mesmas promanam
de uma Lei e assim sen-
do, não são illegaes.
O facto do Poder execu-
tivo, não ter usado da
faculdade que l'ha reu-
tergar a Lei, por camen-
taria de 1917 e feito as
nomeações no mesmo
anno, não tornam ille-
gaes, os actos administra-
tivos praticados pelo mes-
mo Poder em o decur-
so do anno de 1918 —

São considerados illegaes,
os actos do Poder publico
que não tem a ampa-
rar-lhes um fundamen-
to legal ou numa Lei
que perpetuamente sancio-
ne, os actos que se
irriginam de illegaes.
Porém, no caso em ques-

questão, existe, como já
afirmamos, autenticada
expressa de uma Lei
organizativa, que como
é sabido, constitui tam-
bem uma disposição per-
manente e que sempre
foi acatada. As Leis
Organizativas não vigo-
ram somente por um
ano como alegam os
autores e ha medidas
consignadas n'essas Leis,
que vigoram permanen-
termente. Accresce mais
que, são consideradas
illegaes, as decisões ad-
ministrativas em razão
da não applicação ou
applicação indevida
do direito vigente. Par-
tanto, é manifesta a
improcedencia da accção,
espera a União que, em
face do exposto, e dos

dos supplementos do
Mm. julgador, que se in-
rocam, seja julgada
improcedente e Conde-
mnado os esp. nas
custas, como manda
a rigorosa Justica.
Comitiba 26 Outubro de
1924. Luiz Rauer So-
leirinho, Procurador da
Republica. —

Conclusam —

Os 28 outubro 1924,
haos estes autos conclu-
sos ao Mm. Dr. Juiz Fe-
deral. Em Curitiba, Ma-
rinhão, Escrivante a
escrivi. Em Paul Plai-
sant, Escrivão, subescrivi.

Conclusos —

Paga a taxa, contados e
sellados. C. 28. X 724.
C. Carvalho — Da

Data

No mesmo dia supra,
 recebi estes autos. Eu
 Francisco Maranhães, Es-
 crevente, o escrevi. Eu
 Raul Plaisant, Es-
 crevente, subscrevi —

Conta das custas.

Dr Juri (em selos)	10.000
Escritura, custas contadas	50.000
Serviços dos auditores	9.500
Actos do processo	21.000
Taxa judiciaria	25.000
Ata	115.500.

Em 28 Novembro 1924.
 Escrevo Raul Plaisant.

Certidão

Certifico que intimei o
 advogado dos autores para
 preparar estes autos, em
 28 de Novembro 1924
 Escrevo. Raul
 Plaisant — Cer.

Certidão -

Certifico que expedio
se guida para pagamento
da taxa judiciaria. em
se. Ca. 28 Novembro
1924. Oresand Paul
Plaisand.

Juntada -

Des. 28 Novembro 1924,
junto o conhecimento da
taxa, em frente. Em
Francisco Maranhão,
escrevente, o escriu. Em
Paul Plaisand, escreu.,
subscrevi -

Conhecimento da taxa.
1ª Collectoria das Rendas
Federaes, em Curitiba.
Imposto na Lancado
Exercicio de 1924 N.º 99.
R\$ 25.000 - A se do livro
Caixa fica debitado o Sr
Collector mto. Antonio Du

Quarte Veloso, pela quan-
 tia de 25.000, recebida
 do Sr Escrevente do Juizo
 Federal, proveniente de
 44% sobre 10.000 fevos,
 valor da accão ordinaria
 movida por Benedicto
 Peris e outros, contra a
 União. 1.ª Collectoria
 das Rentas Federaes, em
 Curitiba, 28 de Novembro
 1924. O collector in loco
 A. D. Veloso, — —

Conclusam
 Aos 28 de Novembro 1924
 faço estes autos conclu-
 sos ad m. do Juiz Federal
 Eu Francisco Maranhães,
 Escrevente, o escrevi, Eu
 Paul Flaudard, Escri-
 vead, subscrevi. —

Conclusos —
 Vistos: Benedicto Peris,

Maria Martins de Carvalho
e Erolthides Martins de
Carvalho, o primeiro, Agen-
te fiscal do imposto de
consumo, nesta Cidade,
os dois últimos, viúva
e filho de Manoel Leo-
cadio de Carvalho, que
exercem idêntico cargo,
propõem, contra a União,
a presente acção ordi-
nária. Allegam os Dec.
que Benedicto Roriz e Ma-
noel Leocadio eram agentes
fiscaes, nomeados de accor-
do com o Dec. n.º 11.951, de
16 de Fevereiro de 1916, que
instituiu o quadro, pelo qual,
no Paraná, teriam exerci-
cio - 17 fiscaes, sendo 3, na
Capital, e 14 no interior.
Este quadro podia ser
ampliado, nos Termos da
Lei de despesa, n.º 3.239 de
5 de Janeiro de 1917, "justi-

justificando, o Governo, a
conveniência da medida,
em cada caso." Na ruzen-
cia da citada Lei, o Gover-
no não alterou o quadro,
para fazel-lo, mais tarde,
em 1918, embora a Lei de
dispesa nº 3.454 de 6 de ja-
neiro do dito anno, silen-
ciasse, a respeito. O esta-
do do Paraná passou as-
sim, a ter 70 agentes fiscaes,
e, pelos 3 accrescidos, fo-
ram distribuidos remei-
mentos e credits, tirados,
em parte, dos que percebiam
Rendito Korin e Manuel
Leocadio que sofferam
consideravel reducao, nas
vantagens pecuniarias de-
serventes das funcoes de
que estavam investidos.
E, como os actos do
Ministro da Fazenda, de
8 e 12 de Agosto de 1918,

(duc. à fls 6), pelos quaes
foram nomeados 3 fiscaes,
são actos nulos, porque
foram praticados quando
a Lei n.º 3232, que per-
mittia a ampliação do
quadro, não tinha vigor,
e, quando tivesse, porque
não foi satisfeita a con-
dição imposta no seu
art.º 132, querem os Adv.
que, por decreto judicial,
sejam declarados sem
effeito aquellas nome-
ações, e a União con-
denada a pagar a
quota parte dos revei-
mentos e créditos que dei-
xaram de perceber Bene-
dicto Roriz e Manuel Le-
ocadio, para fennacão
dos reveiamentos dos 3 no-
vos fiscaes, e custas. —

O Rei contestou por
negacão, e, nas razões



rascões finais, disse que a improcedência do pedido dos Srs. resulta dos termos do art. 105 do Dec. nº. 11.951 que consigna a possibilidade de aumento, ou alteração do quadro, segundo as necessidades e exigências do serviço, e que a Lei da despesa, para 1917, claramente estatue, sobre a ampliação do quadro. Disse mais que o facto de não ter o governo usado, em 1917, da autorização para ampliar o quadro, não torna illegais as nomeações feitas, em 1918, porque, nas Leis de arcamento, há sempre disposições que permanecem. O processo seguiu os termos regulares e legais. O Regulamento que baixou com

o Dec. N.º 11.951 de 16 de Fevereiro de 1916, sobre cobrança e fiscalização do imposto de consumo, prescreve, no art.º 105, que a referida fiscalização se fará feita pelos Chefes das Repartições mencionadas no art.º 103, e por agentes fiscaes do mesmo imposto em numero constante da Tabela I, podendo o quadro de pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito, consignado no orçamento, comporte a despesa.

Tal dispositivo foi modificado pelo art.º 132 da Lei N.º 3232 de 5 de Janeiro de 1917, por este, para attender ao desenvolvimento de arrecadação, e a necessidade de fiscali-

Fiscalisa-la, pode o Govern
 pro ampliar o numero de
 fiscaes, indicados na
 referida Tabela n.º I, "jus-
 tificando a convenien-
 cia da medida em
 cada caso". Em 1918,
 o Governo modificou
 o quadro, e, de 17 que
 eram os Agentes fiscaes,
 no Paraná, passaram
 a 20, havendo um acresc-
 imo de 3 funçiona-
 rios. Pretendem os
 abel. que este acrescimo
 e' illegal, por feito, quando
 a Lei que o autorizou
 não mais estava em
 vigor, por tratar-se de
 uma Lei annual, que
 não pode estender seus
 effectos, alem do periodo
 de sua duracao. A jurisprudencia
 administrativa
 desde os tempos do Imp-

Imperio, e a judicisaria, seguida pelo Supremo Tribunal Federal, tem admittido, no entretanto, que, em uma Lei orçamentaria, se incluem disposições de caracter permanente, o que pode não ser regular, mas é consagrado pela pratica (Dec. N.º 1835 de 29 de Janeiro de 1915). Como disposições orçamentarias, para vigorarem dentro do periodo financeiro conforme a definição do Statuto, só podem ser considerados os actos que contem a approvaçãõ previa da receita e da despesa publicas. Outros actos, ou preceitos, estãõ ligados a um assumpto, e en-

enxertados nas Leis de
 despesa, se incorporam
 à legislação ordinária
 e só deixam de subsistir,
 em virtude de derrogação
expressa. Os preceitos
 não caducam pelo fa-
 cto de não serem repetidos,
 ou reuigorados, em ocau-
mentos posteriores; pelo
 facto de silenciosamente, à
 respeito, as Leis seguintes.

Vou, a propósito, um
 parecer da Commissão
 de Justiça e Legislação
 do Senado, em 1918, de
 que fui relator o eminente
 jurista consulto G. V. J.
 Seabra (Diário do Con-
 gresso Nacional, N.º 177 de
 29 de Novembro do anno
 passado, pag. 4390). O
 Governo podia, portan-
 to, em 1918, fazer a am-
 pliação do quadro, au-

autorizado pelo art. 132 da
Lei n.º 3234 de 1914, porque
este artigo da Lei orça-
mentaria, cautela mate-
ria estranha ao orça-
mento da receita e a
fixação da despesa, de-
veia permanecer, até
ser derogado, e que não
aconteceu, e confessam
os Sd. quando decla-
ram que a Lei seguinte
silenciou a respeito.
Também não me parece
procedente a allegação
de illegalidade do acto
que ampliou o quadro
dos agentes fiscaes, por
não ter o governo
satisfeito a condição
imposta no art. 132, já
citado, isto é, não ter
justificado a conveni-
encia da medida. —
Nas relações de direito

41

direito publico a Reipub-
lica de agir, soberanamente,
quando determina a
forma, funções e li-
mites da publico ad-
ministração. Pode tam-
bem, crear e supprimit
empregos, fixar attribu-
ções e vantagens dos
funcionarios, conforme
mais conveniente
ao interesse da collecti-
vidade. O acto autorisan-
do a ampliação do qua-
dro dos agentes fixos,
é acto de soberania
incontratavel; não ob-
stante, ao poder de no-
mear, accrescendo o
numero de funcionarios,
resolues o Poderes Leg-
islativo estabelecer
a restricção de justi-
ficar se a convenien-
cia da medida, pa-

para cada caso. Tratando-se de empenhos, cujos proventos, em grande parte, resultam de uma porcentagem, tirada da arrecadação de impostos de que são fixações, a restrição impunha-se, no interesse dos Agentes, porque si a ampliação podem ser feitas, a discricão, podia ser illusoria a recompensa pecuniaria distribuindo-se a alludida porcentagem por um numero augmentado de funcionarios. Não se comprehende, portanto, que tendo a Ré, por justo motivo, creado uma restrição, ao seu poder de augmentar o quadro de determinada classe de funcionarios, fuisse ella

ella propria, n'um pri-
meiro ensajo, violar esta
restricção. Demais, não
ha prova, nos autos, de
que o acrescimo fosse
feito, sem a justificação
da conveniencia da
medida. Esta justi-
ficação precede a no-
meação; deve ser feita
na repartição competen-
te. Não é para constar
dos titulos dos nomeados.
Os des. que trouxeram di-
versas certidões sobre
negocios de seu interesse,
nesta causa, nenhuma
exhibiram, negativa, re-
ferente a falta de justifi-
ficação da conveniencia
do acrescimo, realizado
no quadro dos agentes fis-
caes do Paraná. Sabe
se a quem pertence o
onus da prova, e se re-

resultado, si esta não é
produzida. Pelo exposto,
e pelo mais que dos autos
consta, julgo improce-
dente a ação, e conde-
mno os Réus nas custas
Hei por publicada em
Cartório. Fortime-se
Cidade de Curitiba 28 de
Janeiro de 1925. João Ba-
ptista da Costa Carva-
lho Filho.

Data

Em 31 Janeiro 1925, re-
cebi estes autos. Em
Francisco Maranhão, Es-
crevente, o escrevi. Em
Paul Plaisant, Escrivão,
subscrevi.

Publicação

No mesmo dia supra
faço publico, em Cartó-
rio, a sentença exta.
Em Francisco Maravá

Maravilhas, Escrito e
escrivi. Eu Paul Plaisant,
Escrivão, subscreevi.

Certidão

Certifico que da seu
tença peteo, autinei
o Sr. Procurador da
Republica e advogado
do Sr. Benjamin Lima,
dae fe. - Da 11 de Maio
1925. Escrivão Paul
Plaisant. —

Juntada

Das 16 de Maio 1925,
junto a peticao em
frente. Eu Francisco Ma-
ravilhas, Escrito e
escrevi. Eu Paul Plai-
sant, Escrivão subscreevi

Peticão de appellação

Exmo Sr. D. Juiz Secional
da Secção Federal do Pa-

Paraná. Ditem Ben-
nedito Roriz, D. Maria
Martins de Carvalho e
Eraldo Martins de
Carvalho, que se não
conformando com a
sentença de 8/12/59 na
accão em que contem-
diu com a União Fede-
ral, recem com o devi-
do respeito, appellar
da dita sentença para
o Supremo Tribunal
Federal e pedem que V. Ex.
se digne de mandar to-
mar por termo a sua
appellação e seguir os
demais termos do
processo, amarcando
as appellantes nesta 1.^a
instância. S. deferimento.
(sobre o selo.) Curitiba
16 de Maio de 1925. Ben-
jamin Baptista Leiro de
Albuquerque. Des.

Despacho: -

Em, em Termos. C.
16 V. 923 f.º Carvacho.

Termo de Appellação -
Oes 16 Maio 1925, nis
ta Cidade de Coimbra,
em meo Cartorio, com
pareco a Dr. Benjamin
Baptista Leiro de Albu-
querque, reconhecido
de mim pelo proprio,
que dou fe, e por elle
me fui dito que em
nome de seus constituin-
tes, não se conformando
com a sentença do M.º Juiz
proferida nestes autos
as fls 28 à 32, pelo pre-
sente termo, appellava,
como appellado Term,
da dita sentença, para
o Supremo Tribunal
Federal, tudo de accor-
do com a sua petição

retas, que fica furem
de parte integrante des-
se termo. E de como
assim disse, e me pediu
lhe laorei este termo
que, lido e achado
conforme, assigna.

Eu Francisco Maria
valhas, Escrevente, o
escrevi. Eu Paul
Plaisant, Escrevedor
que o subscrevi. Ben-
jamin Baptista Lins
de Albuquerque. —

Conclusão —

De 19 Maio 1925,
faço estas autos con-
clusas ad M. Dr.
Juiz Federal. Eu
Francisco Maria
valhas, Escrevente, o es-
crevi. Eu Paul
Plaisant, Escrevi-
dor, subscrevi

Caudados.
 Recibo a appella-
 ção nos seus effei-
 tos regulares. Ex-
 pessa se no prazo
 legal, ficando trasla-
 do. C 19-V-925
 Maranhão.

Data

Das 19 Maio 1925,
 recebi estes autos. Eu
 Francisco Maranhão
 Escrivão e escre-
 rei. Eu Paul Plai-
 sant, Escrivão, sub-
 scrirei.

Certidão

Certifico que do despa-
 cho retro que rece-
 beo a appellação, in-
 timci o Dr. Ben-
 jamin B. Lewis de Al-
 buquerque e o Dr. Fra-

Procurador da Republica
dau fe' Ca 28 Maio
1925. Escrivão
Paul Plaisant.

Vista

Das 29 Maio 1925,
passo estes autos com
vista ao advogado
Dr Benjamin Leiris.
Eu Francisco Maria
reahas, Escrivão,
o escrevi - Eu Paul
Plaisant, Escrivão,
subescrevi.

Vista

Valtam com as
passos em duas fe-
lhas. Ca 96-925-
Benjamin Leiris.

Data

No mesmo dia supra
declarado, recebi este

estes autos. Em
Francisco Maranhão,
Escrevente o escriu.
Em Paul Plaisant
Escrivão, subscrevi

Juntada
Das 9 Junho 1925,
junto as razões em
frente. Em Francisco
de Maranhão Escre
vente o escriu. Em
Paul Plaisant,
Escrivão, subscrevi.

Razões dos Adv.
Egrégio Supremo Tribu
nal Federal. Dermen
te sobre os dois pontos
base da sentença apel
lada, os Adv. são ap
pellantes tem de ar
razoar: O primeiro
sobre a extensão das
Leis incamautarias e

o segundo sobre a pro-
real negativa ou con-
veniência de maior
numero de agentes fiscaes
de que os contos existen-
tes; e assim a neces-
sidade de nomeação de
mais 3 para o quadro
do Estado do Paraná.

As leis orçamentarias
deverem ser votadas an-
ualmente, como deter-
mina a Constituição
Federal; tem duração
restricta a um peri-
odo determinado. Ter-
minado o anno para
que foi votada termi-
na a sua efficacia.
Não importa que
nellas se incluam
disposições que não
digam respeito a re-
côrta e despesa: Ter-
minado o anno para

para que foi editada a Lei Orçamentaria, terminada, por isso mes-
mo, o rigor das disposi-
ções que são estranhas
ao seu objectivo prin-
cipal; pois não se
entende que o enxerto
persevere com vida
quando a arvore mor-
re. É certo que
por mais tempo se en-
sinou e se manteve
a pratica de se terem
como validas disposi-
ções de Leis orçamen-
tarias depois de termi-
nar o periodo da rei-
gencia dessas Leis;
e é certo tambem que
este Egregio Supremo
Tribunal proprio se
acordou referido - Es-
te accordado, porém, é
de 1915 e depois d'elle

novos estudos foram
feitos, que deveriam
fazer a se verificar
que não seria o acum-
ulo de uma pratican-
tearia e o desregra-
mento de interesses poli-
ticos que levarão a se
violar o dispositivo
da Constituição Federal,
que combata a corrup-
ção e expõem o
dever de, a cada por
ano, se organizar
o orçamento da Repu-
blica e expor no
fim de cada ano fi-
nanceiro a Lei Orça-
mentaria que o orga-
nize. E por isto
mesmo este Egrégio
Tribunal a 30 de Novem-
bro de 1924, no feito en-
tre a União Federal e
Cícero da Silva Pereira

Peruvia, decidio: —

" Considerando que do precepto constituci-
onal de serem "anue-
aes" as leis organica-
rias, resulta o con-
rollario de que em-
bora approvadas no
anno anterior, ellas
semente comecarn
a regorar no dia 1^o de
Janeiro do anno se-
guinte, terminado sua
regencia no ultimo
dia do exercicio fi-
nancieiro para que
sejam retadas" (Rev.
de Direito 19.68, p. 506).

Em 1922 na appellacão
civil n.º 3594 proferio o
seguinte: "As leis do
organimento são, por
sua natureza, anuales
cans e corrente: logo
a gratificacão de 250.000

fixada na Lei citada
n.º 1617, só podia durar
dentro d'aquelle anno
financeiro, visto que
não foi reproduzida
para os annos 1.º (Rev.
do Supremo Tribunal,
15. 50, p. 120). A au-
torisação para nomear
novos agentes fiscaes, não
sendo sido aproveitada
dentro do periodo orca-
mentario da Lei que
deu a autorisação, e no
anno seguinte não
sendo a Lei orcamen-
taria consignada no
rea autorisação não
podia o Ministro fazer
novas nomeações por
que a Lei preencheria
o seu cyclo. Obsirva-
a nomeação no anno
subsequente sem auto-
risação legislativa é

é nullo. Como os appellantes articulassem que as nomeações impugnadas foram feitas sem a justificação da conveniência da medida, o Mm. e honorato Juiz a quo alegou perem que nada ha prova nos autos de que as nomeações fossem feitas sem a justificação da conveniência; que os Adv. ora appellantes não exhibiram a certidão negativa da conveniência. Com a devida venia e respeito que merece o honorando Juiz, tem os ora appellantes a allegar que os Adv. appellantes não podiam nem podem fazer prova negativa, que prova ne-

negativa não se faz.
Desde que está reco-
nhecida pela reveren-
danda sentença appel-
lada que a restrição
posta a faculdade de
nomear o foi no
interesse dos Agentes,
parece conclusivo
que a conclusão seria
de que devia ter sido
lavrado um acto ad-
ministrativo pelo qual
se constata-se a comen-
tância das nomeações,
qual fosse um Decreto
do Executivo constata-
do da conveniência e au-
torizando as nomeações.
O que se não pode inter-
der é que diante da
quella restrição, fei-
ta, de modo categori-
co, pela Lei, sem um
acto também expresso e

e positivo constando a conveniencia, o Ministro da Fazenda romperse com a restricção legal posta em defesa dos interesses d' aquella classe de funcionarios. Não se pode presumir a conveniencia pelo facto de se tratar de actos do poder publico; e mais alto d' elles, o Poder Legislativo appoz uma restricção a accção executiva, e sem se verificar a condicção suspensiva da accção o Ministro da Fazenda rompeo com a restricção, offendendo directos os direitos patrimoniaes dos appellantes. Os appellantes pedem venia para offerecer, como complementares das presentes, as

suas razões finais e es-
peram, que este Egre-
gio Tribunal reforma-
rá a veneranda sen-
tença appellada e con-
denarará a União Fe-
deral no pedido e custas.
Yusticia. (sobre os sel-
los:) Curitiba 9 de Ju-
nho de 1925. Benjamin
Baptista Lins da Albu-
querque.

Vista -

Das 9 de Junho 1925,
faço estes autos con-
clusos ao Sr. Procu-
rador da Republica.
Eu Francisco Marava-
has, Escrevente, o es-
crevi. Eu Raul Plai-
sant, Escrevente subscre-
vi.

Vista -

Vae dito em separa-
do. Curitiba 9 de Junho

Julho de 1925. Leuir
 Xavier Sobrinho. Pro-
 curador da República.

Data -

Dos 16 VII 925, rece-
 lei estes autos com
 as razões em frente.
 Leu Francisco Marava-
 lhas, Escrevente, o es-
 crevi. Leu Paul Plai-
 sant, Escrevo, sub-
 screvi.

Razões da União -
 Dela appellada. A juri-
 dica sentença de fls.
 deve ser confirmada.
 Os Adv. appellantes pro-
 curaram em seu resu-
 mido annexado de
 fls. reputar a sentença
 proferida, somente so-
 bre dois pontos, isto é,
 relativamente a extinção



das Leis orçamentaria
e outro sobre a prova
negativa não feita
no correr do processo
do, com relação a ne-
cessidade do poder pu-
blico nomear novos
fiscaes. Não é ainda
devida a allegação feita
pelo patrone dos appel-
lantes de que as Leis
orçamentarias tem du-
ração restricta e peri-
odo determinado. As
Leis orçamentarias, con-
tem disposições perma-
nentes, de tal nature-
za, que muitas vezes
se incorporam as Leis
de caracter regular, e
ordinario, como as Leis
votadas pelo Poder le-
gislativo e sanciona-
das pelo executivo,
sem duração perma-

permanente. Quanto
a segunda parte das
razões de f. b., relativa-
mente, deixar o Pa-
der executivo adstrito
de fazer novas nome-
ações de agentes fiscaes
do imposto de consumo,
temos a adduzir que
tal possibilidade, e
faculdade e' tão pro-
cedente que seria absur-
do ficar o mesmo Poder
privado de fazer tais
nomeações desde que
os serviços publicos e
a necessidade de fisca-
lizar as rendas exi-
giam tais nomeações.
E' evidente que com
o progresso do País,
surgem novas fontes
de rendas que demandam
necessariamente, maior
serviço para os agentes



de fisco e d'ahi a im-
periosa necessidade de
ser augmentado ou alte-
rado o quadro dos fun-
cionarios incumbidos
deixa missa. E' por
esta razao que a Lei
de despesa de 1914, em
seu artº 132, confere a
faculdade conferida
ao Poder executivo, de
em attenda ao desenvol-
pimento da arrecadação,
com o surgimento de
novas fontes de rendas,
de poder o executivo
nomear ou ampliar
o quadro de agentes fiscaes
existentes, justifican-
do a conveniencia da
medida em cada caso.
Sao considerados illegaes
os actos do Poder publico
que nao tem a amparar-
lhes um fundamento le-

legal e uma Lei que
perpetuamente sancione
os actos que se niqui-
nam de illegaes. No
caso, em especie, existe
autorisação expressa, con-
tida em uma Lei orca-
mentaria, que constitue
muitas vezes disposições
permanentes e que vigo-
ram como se fossem
Leis ordinarias. O vene-
randa Dec. nº 1835, de 29
de Janeiro de 1815, fir-
mou jurisprudencia
sobre o assumpto deba-
tido na presente questao,
pelo esse julgado affirma
que uma Lei orca-
mentaria contem as vezes
disposições de caracter
permanente e que, com
quanto, não seja muito
regular esse facto, a pra-
tica o causou. Ps.

Assim parece perfeita-
mente reputada a alle-
gação sentida nas razões
de fs., na parte refe-
rente aos seis motivos
apontados em o referido
averbamento que não
tem procedencia algu-
ma. Pelo exposto e pelo
mais que supprisi a
Sabedoria do Ver. Tribu-
nal, espera a lei que
seja confirmada a sen-
tença appellada e con-
denados os Rec. ao
pagamento das custas
como manda a boa
Justiça. Curitiba 9 de
Julho de 1925. Luiz
Rauver Sobrinho Pro-
curador da Republica

—
Data

Por 16 Julho 1925, rece-
lei estes autos. Em



Em Francisco Maranhães,
Escrivão, e seu filho. Em
Paul Plaisant, Escrivão,
subscrevem.

Certidão -

Certifico que retirei
o D.º Procurador da Re-
pública e o advogado
dos S.ºs., para serem
se fazer a remessa destes
autos ao Supremo Tri-
bunal Federal, em
11 de Maio de 1925,
Oscar Paul Plaisant.

Remessa -

Em 12 de Maio 1925
faço destes autos remes-
sa ao Sup. Trib. Fed. por
intermédio do respe-
ctivo D.º Secretário.
Em Francisco Mar-
anhães, Escrivão, e es-
seu filho. Em Paul Plai-



Plaisant, Escudo, sub-
 sereni. Nada mais
 segurtinha em d'itos
 autos, dos quaes, cum
 fidelidade, para aqui
 Brasiladri, ao qual me
 reporto e deu fe. Em
 Francisco Maravilhas,
 Escudo e sereni. Em
 Paul M. O. M. e sereni sub!
 Ovi. Confei e assigno L

Paul M. O. M.

